



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
3ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002562-84.2022.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Marcos Mateus Rubiano**
 Requerido: **Banco C6 S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Genin Fiore Basso**

Vistos.

Marcos Mateus Rubiano ajuizou ação contra Banco C6 S/A visando indenização por danos materiais e morais. Diz que teve seu celular roubado na cidade do Rio de Janeiro e, a partir daí, várias operações foram realizadas junto ao Banco réu e outras instituições financeiras cujos aplicativos estavam no aparelho. Para reaver os valores, entrou em contato com a ré, sem solução até o momento. Houve estorno dos gastos realizados no cartão mas sem caráter definitivo. Alega falha na prestação do serviço. Pede ressarcimento da quantia de R\$ 3.350,00 e inexigibilidade da quantia de R\$ 703,00, estornada no cartão. Alega danos morais e pede indenização. Junta documentos.

Citada a ré ofertou contestação nas fls. 104/122. Pede segredo de justiça. Discorre sobre a natureza dos serviços prestados. Rechaça qualquer responsabilidade no evento. Diz que os gastos estavam de acordo com o perfil. Aduz que as transações ocorreram antes da comunicação do roubo. Alega fortuito externo. Pede improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica.

Vieram outras manifestações e documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
3ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório. DECIDO.

De início, registre-se, não ser o caso de tramitação em segredo de justiça, devendo a parte ré, se o caso, transmitir ou indicar os documentos que deverão permanecer sob sigilo.

Passa-se ao julgamento do feito no estado em que se encontra porque as partes, intimadas, não manifestaram interesse na produção de outras provas, além das documentais já apresentadas.

Inicialmente, importa ressaltar que a relação existente entre as partes é de consumo e, por isso, aplicável o Código de Defesa do Consumidor que, dentre outras coisas, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos ocasionados aos consumidores, nos termos do art. 14 do referido diploma legal.

É certo, no entanto, que, para que haja a responsabilidade civil do fornecedor pelos prejuízos ocasionados ao consumidor, faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta praticada pelo fornecedor, o que não se verifica nos autos.

Com efeito, no presente caso, verifica-se que o autor foi vítima de roubo e após ter tido seu celular subtraído os meliantes passaram a acessar aplicativos, utilizando senha correspondente ao nascimento (documento profissional também foi subtraído).

Destarte, segundo consta da inicial, na madrugada do dia 31.12.2021, o autor teve seu smartphone, cartão de crédito Itaú e Carteira Profissional de Administrador roubados em evento na Barra da Tijuca, RJ.

Na posse do celular, os bandidos teriam feito duas transações via PIX, no valor de R\$ 50,00 e R\$ 3.300,00 e duas transações no cartão de crédito final 6264 no valor de R\$ 703,44.

Por meio de tais alegações, verifica-se que o ilícito foi praticado contra o próprio consumidor, que, mediante ameaça, entregou seus pertences aos terceiros, o que configura causa excludente de responsabilidade do banco por culpa exclusiva de terceiro, consoante o disposto no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

3ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sendo assim e porque não verificada falha na prestação dos serviços oferecidos pelo réu, é que há como responsabilizá-lo pelas transferências realizadas via aplicativo e utilização do PIX, até porque a documentação apresentada pela instituição financeira demonstra que estavam dentro do perfil do cliente.

Nem mesmo as despesas realizadas no cartão de crédito levantariam suspeitas pela análise de perfil, ao que se observa, ainda que não estivesse portando o plástico, pois como esclareceu a instituição financeira a utilização também foi feita via aplicativo.

Assim, não é o caso de se reconhecer a culpa concorrente da ré pelo ocorrido sob o fundamento de que seu departamento anti-fraude não teria suspeitado/alertado das transações realizadas por terceiros com o aplicativo e cartão acessado também por aplicativo - por meio da digitação de sua senha pessoal.

Repita-se que, da análise dos extratos de movimentações financeiras da conta do autor e dos extratos de cartões de crédito de sua titularidade, juntados às fls. 263/271, as transações contestadas não extrapolam o perfil de gastos anteriores por parte do autor, ou seja, não fogem de seu perfil de compra e consumo.

Por fim, bom dizer que, após comunicação feita pelo autor ao banco, não foram realizadas outras transações.

Não há, portanto, como se acolher pedido inicial.

Anote-se, por fim, que os demais argumentos deduzidos no processo pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão adotada neste feito por esse Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação proposta por Marcos Mateus Rubiano contra Banco C6 S/A, extinguindo o feito com fundamento no Artigo 487, inciso I do CPC.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
3ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

São Paulo, 07 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**